



SFVC
Nº 70049667843
2012/CÍVEL

REVISÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. 1. As questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos, via de regra, não se prestam à tutela antecipada, pois os alimentos são estabelecidos em processo próprio. 2. Para que o encargo alimentar estabelecido seja revisado, deve haver prova segura da efetiva modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe, e essa prova deve ser produzida ao longo de toda a fase cognitiva da ação de revisão de alimentos. 3. Inexistindo ao início do feito prova cabal da substancial alteração da capacidade econômica do alimentante, descabe a redução liminar da pensão alimentícia. Recurso desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70049667843

COMARCA DE PORTO ALEGRE

H.T.C.F.

AGRAVANTE

..

A.C.F. R.P.S.M.K.C.C.

AGRAVADO

.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se da irresignação de HEBER T. C. F., com a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada, nos autos da ação de revisão de alimentos movida contra ALEXANDRE C. F., menor representado por sua genitora KELLY C. C.

Sustenta o recorrente que não possui mais condições de arcar com o valor determinado como verba alimentar. Alega que comprovou através documentalmente sua impossibilidade de arcar com a verba alimentar, demonstrando sua renda e suas despesas. Diz que, caso não seja deferida a revisão antecipada dos alimentos, isto apenas prolongará sua inadimplência. Pretende seja deferida a antecipação de tutela. Pede o provimento do recurso. É o relatório.



SFVC
Nº 70049667843
2012/CÍVEL

Diante da singeleza das questões e dos elementos de convicção postos nos autos, bem como da orientação jurisprudencial desta Corte, passo ao julgamento monocrático consoante o permissivo do art. 557 do CPC, e adianto que não merece acolhimento o pleito recursal.

Em primeiro lugar, observo que a ação de revisão de alimentos tem por pressuposto o exame da alteração do binômio possibilidade-necessidade e visa a redefinição do valor do encargo alimentar, que se subordina à cláusula **rebus sic stantibus**, como se vê do art. 1.699 do Código Civil. Ou seja, depende da comprovação fática da alteração do binômio legal.

Em segundo lugar, observo que a tutela antecipada constitui a própria antecipação da decisão final almejada. E, para ser deferida, o quadro probatório deve ser sólido, estreme de dúvidas, revelando uma situação fática límpida, com clara alteração do binômio alimentar, permitindo que se anteveja nos autos o desfecho final da ação. Isto é, como se trata de ação revisional, que tenha havido efetiva alteração do binômio possibilidade e necessidade e que o alimentante não possua mesmo condições de continuar pagando os alimentos no valor até então estabelecido.

Em razão disso, as questões relativas aos pedidos de revisão de alimentos, via de regra, não se prestam à tutela antecipada, pois os alimentos geralmente são estabelecidos em um processo, com ampla dilação probatória. E, para que o encargo alimentar seja revisado, necessariamente depende também de prova ampla da efetiva modificação da fortuna de quem paga ou da necessidade de quem recebe, prova essa que deve ser produzida durante a fase cognitiva da ação revisional.



SFVC
Nº 70049667843
2012/CÍVEL

Na presente ação revisional, o alimentante alega que não consegue mais suportar o encargo, pretendendo a redução da verba alimentar fixada em favor do filho, sob o argumento de que teve decréscimo nas suas condições financeiras.

Mostra-se correta, no entanto, a ponderação do ilustre julgador **a quo**, quando indeferiu o pedido de liminar pleiteada até que houvesse provas suficientes para constatar a alteração do binômio alimentar.

Portanto, não há prova segura da substancial alteração na condição pessoal e econômica do alimentante, não sendo possível acolher a pretensão recursal nos termos pretendidos, pois a drástica redução pretendida poderá acarretar-lhe sérios prejuízos.

Nesse sentido, é pertinente lembrar, também, a orientação jurisprudencial dominante deste Tribunal de Justiça, **in verbis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADMISSIBILIDADE QUANDO NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE DE PAGAMENTO OU DESNECESSIDADE DA ALIMENTADA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70025390998, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Raupp Ruschel, Julgado em 28/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REDUÇÃO. INDEFERIMENTO. Descabe a antecipação da tutela para reduzir a pensão alimentícia acordada em favor da alimentanda, se não há elementos de prova inequívocos que convençam da verossimilhança das alegações do agravante. Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70024991739, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 26/08/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INVIABILIDADE DE PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO A AUTORIZAR REDUÇÃO LIMINAR. A concessão de antecipação de tutela, para redução de alimentos anteriormente ajustados pelas partes, reclama demonstração cabal de alteração da capacidade desde quando estabelecida sua prestação, ou da desnecessidade pelo alimentado, do que não se cuida nesta fase, em que não houve sequer



SFVC
Nº 70049667843
2012/CÍVEL

citação do agravado. Tendo os alimentos sido fixados quando já eram nascidas as outras filhas do agravante, não basta a mera alegação de que tal dado não foi levado ao conhecimento do juiz que estabeleceu os alimentos, impões-se a ele a prova de alteração de sua realidade econômica, em ação revisional e sujeita ao contraditório, de modo a confortar suas alegações de incapacidade para prestar os alimentos. Questão desafiando dilação probatória. Audiência de conciliação designada para o próximo mês, podendo ser exposta e reapreciada a pretensão. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70025970997, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 21/08/2008)

Lembro, finalmente, que a antecipação de tutela consiste no pronto acolhimento da pretensão, isto é, na entrega imediata da prestação jurisdicional pretendida na petição inicial, evitando que a parte tenha que aguardar a sentença, mas isso somente é possível quando existe prova inequívoca, capaz de convencer da verossimilhança da alegação do autor, e, ainda assim, se houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se ocorrer abuso do direito de defesa, consoante estabelece claramente o art. 273 do CPC.

Mas, como se infere, tais condições não se verificam nos autos, onde existem diversas questões fáticas que certamente deverão aflorar ao longo da fase cognitiva de forma a permitir um exame acurado do binômio possibilidade e necessidade.

ISTO POSTO, em decisão monocrática, nego provimento ao recurso.

Porto Alegre, 02 de julho de 2012.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES,
Relator.